

Diário Oficial



Ano XI | Nº 729 | Macau, 13 de dezembro de 2013

PODER *EXECUTIVO*

Lei Municipal nº 1117/2013, de 12 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2014/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua, na forma dos anexos constantes desta lei.

Art. 2º - As prioridades e metas para o ano 2014 conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão especificadas nos anexos desta lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2014.

Palácio “João Melo”, Em, Macau(RN), 12 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- Prefeito

LEI 1118/2013 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o parcelamento de débito da Prefeitura Municipal de Macau junto ao Fundo de Seguridade Social – FSS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macau, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos existentes entre a Prefeitura Municipal de Macau e o Fundo de Seguridade Social – FSS, referente ao período de janeiro a agosto de 2013, referente às contribuições Patronais no valor de R\$ 1.119.877,90 (Hum milhão, cento e dezenove mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

Art. 2º. Os termos do parcelamento serão definidos em documento próprio no qual constarão:

I. Previsão do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II. Aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

Parágrafo Primeiro – O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Parágrafo Segundo – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Parágrafo Terceiro - Pode haver a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para pagamento das parcelas acordadas.

Art. 3º. O termo de acordo de parcelamento se dará dentro das normas específicas pelos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Art. 4º. Aplicam-se, subsidiariamente, as regras definidas para RGPS.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio João Melo, Macau/RN, 12 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento - PREFEITO

José Willams Félix da Silva -Secretário de Administração e Recursos Humanos

LEI 1119/2013 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a destinação dos recursos advindos dos royalties no Fundo de Seguridade de Macau

O Prefeito Municipal de Macau, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito a dispor dos recursos financeiros dos royalties recebidos pela Prefeitura, para prover o Fundo de Seguridade de Macau.

Parágrafo Único – A previsão de destinação de que trata o caput deste artigo, servirá para prover o fundo o equilíbrio financeiro e atuarial, quando necessário, de acordo com Regimento do Fundo de Seguridade Social de Macau/RN.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo, Macau/RN, 12 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento - PREFEITO

José Willams Félix da Silva -Secretário de Administração e Recursos Humanos

LLEI Nº 1120 A/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a promoção de artistas locais, por intermédio de eventos de massa com artistas visitantes no Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macau-RN, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que, no âmbito do Município, por iniciativa própria ou para atender a interesses de terceiros, independente da personalidade jurídica destes, realize ou execute qualquer ação, projeto ou evento de natureza cultural ou artística, com ou sem fins lucrativos, mediante a apresentação de quaisquer artistas sediados ou domiciliados fora do Município de Macau-RN, obriga-se a prover apresentação de artistas locais, se, e somente se, estes forem reconhecidos, pela entidade do Município responsável pela política cultural, como dedicados a atividades artísticas e culturais similares às do(s) artista(s) visitante(s).

Parágrafo Único – A apresentação dos artistas locais fica condicionada ao prévio reconhecimento, pela entidade do Município responsável pela política cultural, de que os mesmos são dedicados, no Município, a atividades artísti-

cas e culturais similares às do(s) artista(s) visitante(s).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, artistas são todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, na condição de profissionais ou amadores, desenvolvem, com sua direta participação, no Município de Macau-RN, atividades culturais diversas para fins de deleite, satisfação ou benefício do público, numa das seguintes áreas da cultura, entendida esta como local, regional, nacional ou internacional:

I. Literatura;

II. Música;

III. Teatro;

IV. Cinema;

V. Pintura;

VI. Escultura.

Art. 3º - A obrigação de que trata o Art. 1º desta Lei refere-se a prover, sob condições similares às oferecidas aos artistas visitantes, a apresentação de artistas similares locais, em quantitativo nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo dos artistas visitantes, apresentem-se estes em situação solo ou grupal, mantida porém, para os artistas locais, e se for o caso de se tratar de remuneração, a média de valor monetário do mercado local que seja apurada, reconhecida, administrada ou registrada pela entidade da administração municipal responsável pela política cultural.

§ 1º – Para fins de facilitar as relações de parceria entre artistas visitantes e locais, os responsáveis pela apresentação dos visitantes dirigir-se-ão, previamente e por escrito, à entidade municipal de cultura, a qual os manterá informados, antes da realização da apresentação ou evento em questão, das mais comuns características e condições de apresentação dos artistas locais, inclusive no que se refere a valores do mercado local.

§ 2º – A apresentação de artistas similares locais deverá ocorrer nos mesmos local, dia e horário de apresentação dos visitantes, imediatamente antes ou após da apresentação do artista visitante, garantida, em favor dos artistas locais, a equivalência de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos meios empregados para divulgação da apresentação dos artistas visitantes.

§ 3º – No caso de a apresentação dos artistas locais demandar a cobrança, ao público interessado, de valores individuais relativos ao acesso ao evento, tais valores, para todos os efeitos, desde já estarão incluídos nos valores cobrados para acesso aos eventos com os artistas visitantes, e desde que os custos estimados para os artistas locais não excedam à simples cobertura do custo adicional e relativo à promoção dos mesmos, o que deve restar devidamente comprovado junto ao Município, sob pena de este não autorizar a realização do evento com artistas visitantes aos quais se relaciona a apresentação dos locais, mas cabendo sempre ao responsável pelo evento com artistas visitantes a escolha da melhor forma de remunerar seus custos com a apresentação dos locais.

Art. 4º - Ao Executivo compete, na regulamentação desta Lei, que deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, dispor sobre a sua forma de atuação em função dela, inclusive no que concerne à atuação da entidade municipal de cultura.

Art. 5º - Independente da sua regulamentação, a critério do Executivo, esta entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em leis municipais que lhe sejam contrários.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio João Melo, Macau-RN, 13 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- PREFEITO

José Willams Félix da Silva- Secretário de Administração e Recursos Humanos

Lei Complementar Nº 007, de 13 de dezembro de 2013

Dispõe sobre a reformulação e consolidação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Macau e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objeto atualizar e consolidar o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, permanecendo integrada com o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES e PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (em caráter geral), bem como fiel conformidade com a legislação federal e realidade social, econômica e financeira do Município de Macau.

§1º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à tais atividades, assim consideradas as funções de direção e/ou administração escolar, de planejamento, de supervisão e de orientação educacional.

§2º O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o estabelecido na Lei nº 700/94 e atualizações subsequentes.

Art. 2º O quadro de magistério da rede municipal de ensino de Macau é composto por professores portadores de diploma de graduação superior, unificados para cargo e função de professor, símbolos PNSL – Professor com Nível Superior Licenciado, PNSE – Professor com Nível Superior Especialista, PNSM – Professor com Nível Superior Mestre e PNSD – Professor com Nível Superior Doutor.

Parágrafo único. O profissional do magistério detentor de curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado) em área afim com o desempenho no estabelecimento de ensino onde é lotado, promovido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Conselho Nacional ou Estadual de Educação, fará jus a um adicional de gratificação conforme discriminativo a seguir:

a) 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) 20% (vinte por cento) sobre seu salário base, para cursos de mestrado com carga horária mínima de 1.080 (hum mil e oitenta) horas;

c) 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, para cursos de doutorado com carga horária mínima de 1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta) horas.

Art. 3º A remuneração do professor, em seu respectivo nível básico, será conforme valores fixados no Anexo 1 da presente Lei, cujo valor mínimo estabelecido para vencimento básico inicial do professor graduado, nível 1, corresponde a 80,03 (oitenta inteiros e três centésimos por cento) do piso nacional em vigor (R\$ 1.567,00, na presente data), ultrapassando, assim, o limite de proporcionalidade que disciplina o art. 2º, §3º da Lei do Piso Nacional (Lei

nº 11.738/2008), haja vista que a carga estabelecida é de 30 (trinta) horas semanais, correspondente, portanto, a 75 % (setenta e cinco por cento) do limite permissível de 40 (quarenta) horas estabelecido na Lei citada.

Art. 4º Os cargos de apoio pedagógico, ocupados igualmente por profissionais de educação com nível superior, estão indicados no Anexo 2, com respectivas denominações de cargo, função símbolos e remuneração por categoria e nível. Art. 5º O Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria Municipal da Educação segue diretrizes e comandos gerais estabelecidos no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

TÍTULO II

Dos Princípios e Finalidades

Art. 6º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24.012.96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 7º A valorização dos profissionais do magistério Público Municipal será assegurada, na medida das disponibilidades do Orçamento Municipal e mediante garantia de:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, exigindo-se, contudo, no respeito ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, a prévia aprovação da Unidade Escolar onde o mesmo está lotado, acatamento da Secretaria de Educação e homologação do Prefeito;

III – remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal, em especial dos professores e servidores da educação que, efetivamente, estejam em sala de aula;

IV – progressão funcional baseada na titulação, em nível de pós-graduação, assim considerada como vertical e objetiva, bem como de mérito, esta entendida como horizontal e subjetiva, aplicável a cada cinco anos de trabalho efetivo, consoante resultado da soma das avaliações anuais positivas procedidas por Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público municipal, constituída por professores que tenham, no mínimo, o título de especialista;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho, inclusive fardamento e demais equipamentos de proteção, tanto de caráter coletivo como individual.

Art. 8º A melhoria do padrão e qualidade do ensino público municipal será baseada na garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

Da Organização da Educação Municipal

Art. 9º Ao Município compete, nos termos da Carta Magna e, especificamente, do art. 11 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

I – Organizar manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação distributiva em relação às escolas municipais

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:

IV – autorizar credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência, haja vista garantia dos recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo único. O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 10 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantém;

II – as instituições de educação infantil e/ou fundamental criadas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino municipal, através de sua gestão colegiada, terão a incumbência de;

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos matérias e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – zelar pelo cumprimento das metas de desempenho estabelecidas nos Planos de Trabalho do estabelecimento e de cada docente;

V - prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentem menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;

VII – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo com isso a prática de Gestão Democrática Colegiada.

TÍTULO IV

Dos Níveis e das modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares.

Art. 12 A educação escolar responde pela educação básica, sendo composta:

I – pela educação infantil;

II – pelo ensino fundamental (do 1º ao 9º ano).

CAPÍTULO II

Da Finalidade da Educação Básica

Art. 13 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidade e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores.

Art. 14 A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, terá

por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio de leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitude e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

TÍTULO V

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Da Formação Docente

Art. 16 Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos nove anos ora exigidos para conclusão do ensino fundamental.

CAPÍTULO II

Da Organização da Carreira

Art. 17 A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, e as funções gratificadas atribuídas ao profissional do Magistério.

§1º São cargos de provimento efetivo os de professor e de supervisor escolar, discriminados nos quadro constantes desta Lei.

§2º Constitui cargo de provimento em comissão o de Diretor e Vice-diretor de escola.

Art. 18 Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do magistério público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 19 O cargo de professor compreende as seguintes classes:

I – PNSL – Professor com Nível Superior Licenciado, habilitado para lecionar no ensino infantil, anos/séries iniciais e/ou anos/séries finais do ensino fundamental, graduado em pedagogia ou nas áreas específicas com licenciatura plena;

II – PNSE – Professor com Nível Superior Especialista, portador de curso de especialização na área de educação infantil ou fundamental, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – PNSM – Professor com Nível Superior Mestre, detentor do curso de mestrado na área de educação infantil ou fundamental, com carga horária mínima de 1.080 (mil e oitenta) horas;

IV – PNSD – Professor com Nível Superior Doutor, titularizado com diploma de doutorado na área de educação infantil ou fundamental, com carga horária mínima de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incícios I, II, III e IV deverão ser ministrados por instituição de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 20 Cada classe se desdobra em 5 (cinco) referências, denominadas níveis e designadas pelos números de 1 a 5, correspondendo a uma variação relativa que obedece a seguinte gradação:

I – Nível 1;

II – Nível 2 – acresce 10 % (dez por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,1 sobre Nível 1);

III – Nível 3 – acresce 20 % (vinte por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,2 sobre Nível 1);

IV – Nível 4 – acresce 30 % (trinta por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,3 sobre Nível 1);

V – Nível 5 – acresce 40 % (quarenta por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,4 sobre Nível 1);

Capítulo III

Das Funções dos Profissionais do Magistério

Art. 21 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escola;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 22 São atribuições da direção escolar, sem prejuízo de outras atividades afins: planejar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou sob regime de coresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 23 Compete ao ocupante do cargo de supervisor escolar coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento político, social e científico do processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO IV

Do ingresso na Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Do concurso Público

Art. 24 O ingresso nos cargos de Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos de magistério Público Municipal far-se-á na classe inicial do nível correspondente à habilitação exigida, segundo formação e área de conhecimento postas no respectivo concurso.

Art. 25 O concurso público destinado ao ingresso nos cargos de magistério público será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida a formação em Nível Superior, em Curso de licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A critério do interesse público, o edital de seleção poderá exigir formação mínima de Especialista, Mestre ou Doutor, caso estudos preliminares, amplamente divulgados, confirmem a oferta desses profissionais na região.

Art. 26 O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável uma vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, site da

Prefeitura Municipal de Macau, ato este a ser acrescido de ampla divulgação na internet e demais meios de comunicação de massa.

§2º Compete ao Secretário Municipal da Administração e dos Recursos Humanos proceder à homologação do concurso para ingresso nos cargos públicos de professor e especialista de educação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 27 É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento dos cargos públicos previsto nesta Lei Complementar, cujas atribuições sejam compatíveis com as respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência concorrerá, cumulativamente, às vagas previstas, como um todo, no respectivo Edital, bem como às vagas especificamente reservadas para portadores de deficiência, cujo percentual nunca será inferior a 5 % (cinco por cento) do total das vagas oferecidas.

Seção II

Do Provimento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28 São requisitos indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação Básica:

I – aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

II – existência de vagas;

III – previsão de lotação numérica específica para o cargo, e

IV – atender, quando no ato da admissão, todos os requisitos postos no edital de seleção.

Subseção II

Da Nomeação

Art. 29 A nomeação do professor e especialista de educação será realizada na classe inicial do nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, bem como o número de vagas existentes para o cargo e o prazo de validade do concurso, previstos em edital.

Art. 30 Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, na ordem de classificação, para que sejam cientificados formalmente da convocação e dos documentos que deverão apresentar, nos termos da lei.

§1º No caso de desistência de candidatos aprovados, verificada após o transcurso do prazo de trinta dias contados da nomeação, serão convocados os candidatos subsequentes, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Subseção III

Da Posse

Art. 31 A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que se dará pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento justificado do interessado e acatamento da autoridade competente.

§2º No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará declaração de bens e valores que constituam patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º Operar-se-á a caducidade, com a consequente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 32 A posse, que compreende a assinatura no Termo de Posse, dependerá de prévia inspeção perante a Junta Médica do Município, que certificará se o candidato encontra-se apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo público.

Art. 33 São autoridades competentes para dar a posse:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Secretário Municipal da Administração e dos Recursos Humanos.

Subseção IV

Da Lotação e do Exercício

Art. 34 A lotação dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação será feita exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 A designação do Professor e do Especialista de Educação para o exercício em Unidade Escolar pertencente à Rede Pública Municipal de Ensino, seja ela sediada no perímetro urbano da cidade ou zona rural do Município, obedecerá à ordem de classificação em concurso público, a existência de vaga e demais critérios estabelecidos no edital.

Art. 36 Segundo interesse e/ou necessidade do ensino, o professor ou o especialista de Educação poderá ser designado para exercer suas atividades em mais de uma escola ou removido de uma para outra instituição de ensino no Município, respeitadas as disposições desta Lei, do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 700/94), bem como legislação correlata.

Art. 37 Não perde o exercício na Unidade Escolar para onde foi designado o Professor ou Especialista de Educação afastado, nos termos da lei, para:

I – exercer função de confiança ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;

II – desempenhar missão oficial de interesse do Município, e

III – gozar de licenças remuneradas, previstas em lei.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 38 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

Parágrafo único. Deverão ser, ainda, sopesados na avaliação de desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

I – aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;

II – participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da escola; e

III – colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 39 A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, após receber relatório do (a) Diretor (a) da escola, sessenta dias antes de

decorrido o triênio do estágio probatório, encaminhará parecer à Secretaria Municipal de Educação sobre a atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no art. 38 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da Comissão de gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recursos em todas as instancias jurídicas, na conformidade da legislação vigente, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 40 O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério público municipal, e aprovado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 41 A jornada de trabalho dos ocupados do cargo de professor inclui horas-aula e hora de atividade.

§1º A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica com os alunos.

§2º A hora de atividade, com duração de 60 minutos, é a destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 42 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

§1º O valor da hora-aula será calculado, dividindo-se o montante do salário básico da classe ocupada pelo docente, pelo número de aulas por ele ministradas no período mensal, respeitando o percentual das horas atividade.

§2º Excepcionalmente, respeitado a manifestação de interesse do professor e a anuência da Unidade Escolar onde estiver lotado, bem como do secretário e aprovação do prefeito, poderá haver redução de carga horária do professor, com proporcional alteração na remuneração, para 15 (quinze) horas semanais, dedicando 12 (doze) horas para atividade ensino e 3 (três) horas para planejamento de aula e atribuições afins.

Art. 43 A jornada básica de trabalho dos especialistas de educação é de 30 (trinta) horas semanais, nas quais 05 (cinco) são horas/atividade.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreias e Remuneração do Magistério Público municipal.

Art. 44 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Elaborar o Regulamento para o Processo de Gestão Democrática do Ensino, nos casos em que onde ocorram a eleição direta da Direção dos estabelecimentos escolares municipais, pelos votos do corpo docente discente, servidores e pais de alunos das respectivas escolas;

II – Normatizar a avaliação de desempenho e análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de Progressão Funcional;

III – Proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;

IV – Elaborar o Regulamento das Promoções e Progressões;

V – Realizar a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público municipal, inclusive daqueles em estágio probatório.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 04 (quatro) membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Macau, indicado pela Representação Sindical a que estejam vinculados.

§ 2º A Presidência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será exercida por um dos seus membros, este escolhido pelo prefeito.

CAPÍTULO VII

Da Progressão Funcional

Art. 45 A progressão na carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na avaliação do desempenho profissional (progressão horizontal), conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específicos, ocorre de um nível para outro imediatamente superior, após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, condicionado à avaliação da qualificação do trabalho docente que considere:

I – O requerimento do interessado;

II – O desempenho no trabalho;

III – O efetivo exercício em atividades vinculadas à docência na rede municipal;

IV – O parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau.

Parágrafo único. Para compor o interstício indicado no caput deste artigo, não será computado qualquer tempo em que, comprovadamente, o professor ficou afastado da sala de aula, não importando o motivo ou razão de seu afastamento, exceto quando não exceder quinze dias, por cada ano de trabalho avaliado.

CAPITULO VIII

Da Remuneração

Art. 46 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

a) O tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério;

b) Os títulos por cursos de extensão, capacitação e atualização;

c) A gratificação decorrente do exclusivo exercício das atividades de magistério em sala de aula (gratificação de regência escolar), ora fixada em 35 % (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do profissional de educação, segundo classe e nível que esteja enquadrado;

c) outros adicionais ou gratificações que venham a ser criadas por lei.

§1º A gratificação de regência escolar, em razão de seu nobre objetivo de estimular a permanência do professor em sala de aula, será automaticamente suspensa caso ocorra afastamento deste profissional do ambiente citado (sala de aula), não importando a razão ou motivo determinantes, exceto quando este afastamento ocorra por prazo não superior a quinze dias.

§2º Sem pretensão exaustiva, aponta-se como causas suspensivas do pagamento referente adicional de regência escolar, os casos de afastamento de professor:

a) readaptado;

b) gozando licença por assiduidade (prêmio);

c) cedido, a qualquer título;

- d)afastado para capacitação;

e)em gozo de licença médica;

f)no curso da licença maternidade;

g)exercendo funções administrativas, de confiança e/ou gratificadas, caso estejam sem atividades em sala de aula;

h)no uso de afastamentos permitidos pela lei.

Art. 47 O profissional do magistério será remunerado segundo tabelas postas nos anexos da presente Lei, todas vinculadas a seu nível de formação e progressão acadêmica e formatadas de modo que o vencimento básico possa ser acrescido da regência escolar, esta quando cabível, bem como da gratificação por título de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) e demais adicionais consagrados no Plano de Cargos e Salários do Servidor Público municipal.

Parágrafo único. A gratificação de titulação, seja em nível aperfeiçoamento ou reconhecida como pós-graduação (especialista, mestre ou doutor), não poderá ser paga de forma cumulativa.

Art. 48 O profissional do magistério, de acordo com os quadros constantes nos anexos, detentor de certificado ou diploma de cursos de extensão, atualização ou capacitação expedidos por instituição de ensino superior, na área afim com o desempenho nas suas funções, cursos esses reconhecidos pelo conselho Nacional, Estadual ou Municipal de educação, depois de devida avaliação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, será automaticamente enquadrado, segundo título comprobatório de sua formação, a teor das qualificações reconhecidas pela presente Lei, ou seja: graduado, especialista, mestre ou doutor.

TÍTULO VI

Dos Direitos

CAPÍTULO I

Das férias

Art. 49 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor e/ou profissional de apoio pedagógico em efetivo exercício da docência nos estabelecimento de ensino, incluindo o recesso escolar;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério, obedecida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – os ocupantes dos cargos de professor e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

Art. 50 Por ocasião das férias, sempre concedidas segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) constitucional do seu salário.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 51 Além das licenças estabelecidas na lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, serão concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, por prazo não superior a quinze dias, para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo único. As licenças referidas no caput só serão concedidas para professores em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula, amparo no interesse do processo ensino-aprendizagem e mediante efetiva liberação da Unidade de Ensino que estejam lotados, inclusive anuência do secretário e homologação do prefeito.

TÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 52 Além do disposto na lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, consoante regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 53 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na lei que instituiu o Estatuto do Servidor Municipal.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 54 Poderá haver contratação de professor substituto, cuja remuneração básica seguirá os mesmos parâmetros estabelecidos para o professor efetivo, por prazo determinado e mediante processo seletivo simplificado, sem olvidar comandos da legislação vigente para;

I – substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, Afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias á abertura de concurso publico para o cargo de professor provimento efetivo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAS

Art. 55 O enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público, dos atuais integrantes do quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á pelo tempo de serviço acumulado, em conformidade com os quadros sinópticos contidos nesta lei.

Art. 56 Aos servidores inativos do Magistério Público Municipal fica assegurado o pagamento mínimo do piso nacional estabelecido, segundo proporcionalidade de sua carga horária exercida, quando da sua aposentadoria, e conforme legislação vigente.

Art. 57 Na falta de professores habilitados em razão de afastamentos decorrentes de licença médica, das licenças preceituadas no regime jurídico único dos servidores de Município de Macau, ou vacância de cargos de seus titulares, as atividades docentes poderão ser exercitadas por alunos de instituições de Ensino Superior, na área de educação devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, admitidos como alunos estagiários, desde que estejam cursando a partir do 3º período, nos moldes disciplinados pela lei que regula o exercício das atividades laborativas dos estagiários.

§ 1º O aluno-estagiário não terá vinculo funcional ou empregatício com o município, fazendo jus, porém uma “Bolsa de Complementação Educacional”, cujo valor será fixado em Decreto do poder Executivo.

§ 2º O Período de exercício do estágio não será computável como tempo de serviço público para nenhum efeito.

§ 3º O período do estágio vigorará até o preenchimento do cargo pelo professor titular, não podendo exceder dois anos, incluídas eventuais renovações.

§ 4º O aluno estagiário, cujo desempenho seja considerado satisfatório, terá direito a um certificado que poderá constituir como título nos concursos para

professor efetivo, realizados pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º Compete à Secretaria Municipal da Educação selecionar os alunos-estagiários, que serão designados mediante portaria do Secretario da Educação.

Art. 58 Esta Lei não prejudicará, em hipótese alguma, direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos profissionais da educação, na fiel obediência ao que dispõe o art. 5º e incisos, da Constituição Federal.

Art. 59 Permanece em extinção o quadro de professores sem formação específica (RE 1 e RE 2), bem como dos professores assim considerados de ensino médio (PNM1, PNM2, PMN3, PNM4 e PNM5), respeitados os vencimentos dispostos no Anexo 3 da presente Lei.

Parágrafo único. A extinção, por completo, das categorias citadas no caput deste artigo, decorrerão com a saída de todos os professores deste quadro, mediante casos de exoneração, aposentadoria e/ou promoção vertical advinda da graduação do professor em nível superior, consoante disciplina desta Lei.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 891, de 30 de junho de 2004, bem como todas as disposições em contrário.

Palácio João Melo, Macau, 13 de dezembro de 2013

KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO-Prefeito

José Willams Félix da Silva-Secretário de Administração e Recursos Humanos

ANEXO 1 (art. 3º)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DO PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – PNS (PROPORCIONAL À CARGA DE 30 HORAS/SEMANA)

VENCIMENTO	SIMBÓLO	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL5
BÁSICO	PNS	1.254,15	1.379,57	1.504,98	1.630,40	1.755,81
REGÊNCIA	PNS	438,95	482,85	526,74	570,64	614,53
TOTAL	PNS	1.693,10	1.862,41	2.031,72	2.201,03	2.370,34

ANEXO 2 (art. 4º)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DO SUPERVISOR ESCOLAR - SE1, SE2, SE3, SE4 e SE5 (PROPORCIONAL À CARGA DE 30 HORAS/SEMANAL)

VENCIMENTO	SIMBÓLO	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL5
BÁSICO	SE	1.693,10	1.862,41	2.031,72	2.201,03	2.370,34

ANEXO 3 (art. 59)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DO PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO (PROPORCIONAL À CARGA DE 30 HORAS/SEMANA) – QUADRO EM EXTINÇÃO (PRE1,PRE2, PNM1, PNM2, PNM3, PNM4 E PNM5)

VENCIMENTO	SIMBOLO	NÍVEL ÚNICO
	PRE1, PRE2, PNM1, PNM2, PNM3, PNM4 e PNM5	
BÁSICO		1.175,25
REGÊNCIA		411,34
TOTAL		1.586,59

DECRETO Nº 2104 /2013, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 944/2006, de 10 de outubro de 2006, que trata da remição dos aforamentos constituídos após o advento do novo Código Civil brasileiro, mediante aquisição do domínio direto por meio de doação dos imóveis foreiros do Município, CONSIDERANDO ainda a referida lei em seu Art. 2º, pelo qual a doação legal dos terrenos foreiros do Município de Macau atende o interesse público de uso e ocupação do solo urbano e sua consequente urbanização, bem como a regularização da situação dos imóveis para fins de registro público, para consecução de título definitivo a ser registrado no competente cartório de registro de imóveis, em atenção ao artigo 1.227 do novo Código Civil Brasileiro, DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada a doação de 01 terreno, localizado na Rua Açú, 03 – Porto São Pedro – Macau/RN, com uma área de 142,57 m2 e com um valor venal definido em R\$ 8.498,59(oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos),devidamente especificado na planta de localização em anexo, tendo como beneficiário (a) o Sr (a). Aloísio Paulino Beserra, CPF nº 288.845.904-34 e RG nº 000.315.203-SSP/RN.

Art. 2º - O beneficiário acima referido deve providenciar a edificação no terreno objeto desta doação dentro do prazo de cinco anos, a contar desta data, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau (RN), 09 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento– Prefeito Municipal

José Willams Felix da Silva-Secretário de Administração e Recursos Humanos

DECRETO Nº2105/2013, DE 13 de DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1048/2010, de 15 de dezembro de 2010, que trata da regularização fundiária dos imóveis localizados na Ilha de Santana, deste município, mediante aquisição do domínio direto por meio de doação dos imóveis foreiros do Município, CONSIDERANDO ainda a referida lei em seu Art. 2º, pelo qual a doação legal dos terrenos localizados na Ilha de Santana, deste te município, atende a interesse público de ocupação de solo urbano e na consequente urbanização, bem como a regularização da situação dos imóveis para fins de registro público, para consecução de título definitivo a ser registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis. DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada a doação de 01 terreno, localizado na Rua Ilha de Santana - Sede 04, Ilha de Santana, - Macau-RN, com uma área de 2.727,19 m2 e com um valor venal definido em R\$ 22.238,82 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos),devidamente especificado na planta de localização em anexo, tendo como beneficiário João Pereira da Silva, CPF nº. 913.044.404-78.

Art. 2º - O beneficiário acima referido deve providenciar a edificação no terreno objeto desta doação dentro do prazo de cinco anos, a contar desta data, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 13 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento– Prefeito Municipal

José Willams Felix da Silva- Secretário de Administração e Recursos Humanos

LEI Nº.1120/13 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores-PCCRS do Poder Executivo Macauense (Lei nº 1.054/2010) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Geral, no âmbito do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 1.054, de 21 de dezembro de 2010, passa a vigor com as alterações promovidas nos anexos I a III, na forma seguinte:

I – Anexo I – QUADRO GERAL DE SERVIDORES, A SER CONSOLIDADO;

II – Anexo II – QUADRO GERAL DE VAGAS CRIADAS PARA CONCURSO PÚBLICO;

III – Anexo III – QUADRO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS.

Art. 2º - Permanecem inalteradas todas as demais exigências e condições previstas e não alcançadas pelo presente Projeto de Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 13 de dezembro de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento- Prefeito

José Willams Félix da Silva- Secretário de Administração e Recursos Humanos

QUADRO GERAL DE SERVIDORES, A SER CONSOLIDADO
ANEXO I

Nº	CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
1	Advogado	40	3
2	Agente Administrativo	40	16
3	Agente de Endemias	40	21
4	Agente de Mobilidade Urbana	40	6
5	Agente Comunitário de Saúde	40	69
6	Agente Fiscal de Tributos	40	2
7	Ajudante Carpintaria	40	1
8	Ajudante de Pintor	40	1
9	Ajudante de Encanador	40	1
10	Apontador	40	1
11	Auxiliar de Serviços Gerais	40	116
12	Assistente Administrativo	40	14
13	Assistente Social	30	5
14	Auxiliar de Ensino Infantil	30	78
15	Auxiliar de Bibliotecário	40	7
16	Auxiliar de Enfermagem	40	31
17	Auxiliar de Secretaria Escolar	40	26
18	Calceteiro	40	1
19	Dentista	40	10
20	Dentista Especialista	20	4
21	Digitador	40	6
22	Enfermeiro	40	10
23	Engenheiro Civil	40	1
24	Farmacêutico Bioquímico	40	1
25	Ferramenteiro	40	1
26	Fiscal de Obras	40	6
27	Fisioterapeuta	40	1
28	Gari	40	96
29	Guarda Municipal	40	100
30	Guia de Turismo	40	1
31	Jardineiro	40	8
32	Lavadeira	40	1
33	Médico Clínico Geral	40	10
34	Médico Veterinário	40	1
35	Mensageiro	40	6
36	Merendeira	40	33
37	Motorista - Habilitação "D"	40	33
38	Músico	40	2
39	Nutricionista	40	1
40	Operador de Máquinas Pesadas	40	5
41	Pedagogo	30	2
42	Pedreiro	40	3
43	Porteiro	40	12
44	Professor de Artes	30	1
45	Professor de Artes – Nível Superior	30	2
46	Professor	30	204
47	Professor de Ciências	30	4
48	Professor de Educação Física	30	11
49	Professor de Ensino Religioso	30	2
50	Professor de Geografia	30	2
51	Professor de História e Cultura do RN	30	8
52	Professor de Inglês	30	4
53	Professor de Matemática	30	8
54	Professor de Língua Portuguesa	30	16
55	Professor Intérprete de Libras	30	2
56	Psicólogo	30	1
57	Recepcionista	40	11
58	Secretário Escolar	40	8
59	Servente de Obras	40	1
60	Supervisor Escolar	30	8
61	Técnico em Edificações	40	3
62	Técnico em Enfermagem	40	20
63	Técnico de Nível Superior - Meio	40	1
64	Técnico em Cadastro Imobiliário	40	2
65	Técnico em Recursos Pesqueiros	40	1
66	Tratorista	40	4
67	Vigia (em extinção)	40	74
TOTAL			1.151

QUADRO GERAL DE VAGAS CRIADAS PARA CONCURSO PÚBLICO
ANEXO II

ORDEM	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	TOTAL VAGAS
1	Advogado	40	3
2	Agente de Endemias	40	13
3	Agente de Mobilidade Urbana	40	6
4	Agente Comunitário de Saúde	40	8
5	Agente Fiscal de Tributos	40	1
6	ASG	40	25
7	Assistente Social	30	4
8	Auxiliar de Ensino Infantil	40	69
9	Dentista	40	10
10	Dentista Especialista	40	4
11	Enfermeiro	40	10
12	Engenheiro Civil	40	1
13	Guarda Municipal	40	10
14	Guia de Turismo	40	1
15	Médico Clínico Geral	40	10
16	Médico Veterinário	40	1
17	Merendeira	40	16
18	Motorista - Habilitação "D"	40	8
19	Nutricionista	40	1
20	Operador de Máquinas Pesadas	40	3
21	Pedagogo	30	2
22	Porteiro	40	12
23	Professor	30	20
24	Professor de Artes – Nível Superior	30	2
25	Professor de Ciências	30	3
26	Professor de Educação Física	30	10
27	Professor de Geografia	30	4
28	Professor de História e Cultura do RN	30	1
29	Professor de Inglês	30	1
30	Professor de Matemática	30	2
31	Professor de Língua Portuguesa	30	2
32	Professor Intérprete de Libras	30	2
33	Psicólogo	30	1
34	Técnico de Nível Superior - Meio Ambiente	40	1
35	Técnico em Cadastro Imobiliário	40	2
36	Técnico em Edificações	40	1
37	Técnico em Enfermagem	40	20
38	Técnico em Recursos Pesqueiros	40	1
TOTAL			291

QUADRO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS
ANEXO III

Nº	CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE
1	Advogado	40	3.000,00
2	Agente Administrativo	40	794,25
3	Agente de Endemias	40	950
4	Agente de Mobilidade Urbana	40	794,25
5	Agente Comunitário de Saúde	40	950
6	Agente Fiscal de Tributos	40	2.200,00
7	Ajudante Carpintaria	40	688,36
8	Ajudante de Pintor	40	688,36
9	Ajudante de Encanador	40	688,36
10	Apontador	40	688,36
11	Auxiliar de Serviços Gerais	40	678
12	Assistente Administrativo	40	688,36
13	Assistente Social	30	2.045,18
14	Auxiliar de Ensino Infantil	30	688,36
15	Auxiliar de Bibliotecário	40	688,36
16	Auxiliar de Enfermagem	40	701,59
17	Auxiliar de Secretaria Escolar	40	688,36
18	Calceteiro	40	678
19	Dentista	40	3.630,00
20	Dentista Especialista	20	2.700,00
21	Digitador	40	701,59
22	Enfermeiro	40	3.630,00
23	Engenheiro Civil	40	3.500,00
24	Farmacêutico Bioquímico	40	1.022,59
25	Ferramenteiro	40	701,59
26	Fiscal de Obras	40	688,36
27	Fisioterapeuta	40	2.045,18
28	Gari	40	678
29	Guarda Municipal	40	688,36
30	Guia de Turismo	40	794,25
31	Jardineiro	40	678
32	Lavadeira	40	678
33	Médico Clínico Geral	40	9.000,00
34	Médico Veterinário	40	3.500,00
35	Mensageiro	40	688,36
36	Merendeira	40	688,36
37	Motorista - Habilitação "D"	40	701,59
38	Músico	40	678
39	Nutricionista	40	2.200,00
40	Operador de Máquinas Pesadas	40	701,59
41	Pedagogo	30	1.693,10
42	Pedreiro	40	701,59
43	Porteiro	40	688,36
44	Professor de Artes	30	678

45	Professor de Artes – Nível Superior	30	1.254,15
46	Professor	30	1.254,15
47	Professor de Ciências	30	1.254,15
48	Professor de Educação Física	30	1.254,15
49	Professor de Ensino Religioso	30	1.254,15
50	Professor de Geografia	30	1.254,15
51	Professor de História e Cultura do RN	30	1.254,15
52	Professor de Inglês	30	1.254,15
53	Professor de Matemática	30	1.254,15
54	Professor de Língua Portuguesa	30	1.254,15
55	Professor Intérprete de Libras	30	1.254,15
56	Psicólogo	30	2.200,00
57	Recepcionista	40	688,36
58	Secretário Escolar	40	701,59
59	Servente de Obras	40	678
60	Supervisor Escolar	30	1.693,10
61	Técnico em Edificações	40	1.866,65
62	Técnico em Enfermagem	40	701,59
63	Técnico de Nível Superior - Meio Ambiente	40	2.200,00
64	Técnico em Cadastro Imobiliário	40	1.866,65
65	Técnico em Recursos Pesqueiros	40	1.866,65
66	Tratorista	40	701,59
67	Vigia	40	688,36

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL 035/2013
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
CONTRATADA: COMERCIAL APOLO LTDA – EPP
OBJETO: Aquisição de fardamentos dos agentes comunitários de saúde e de endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde do município de Macau/RN.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 20.699,98 (vinte mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
10.010.10.122.008.2020 – Secretaria Municipal de Saúde
10.010.10.301.008.1136 – Secretaria Municipal de Saúde (Convênio c/Gov. Federal)
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.32.00 – Material de Distribuição Gratuita
FONTE: Recursos Próprios – PMM e do Governo Federal
VIGÊNCIA: Até 31 dezembro de 2013, a partir de sua assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.
Macau/RN, 12 de dezembro de 2013.
ASSINANTES:
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO
Antônio Félix Barbosa Filho
COMERCIAL APOLO LTDA – EPP

AVISO AOS LICITANTES
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 010/2013
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: Contratação de empresa na área da construção civil para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS – no Bairro de Ilha de Santana, do município de Macau/RN.
Comunica, outrossim, que a recepção dos envelopes de documentos de habilitação e de proposta de preços serão recebidos na sala da comissão de licitação (Palácio João Melo), localizado na Rua Barão do Rio Branco, 17, Centro – Macau/RN, em 31 de dezembro de 2013 até as 08 (oito) horas, e a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação dar-se-á imediatamente após às 08 (oito) horas do mesmo dia e no mesmo local.
Por fim, torna público que o exemplar completo do edital, inclusive os anexos pertinentes, acham-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Macau/RN, no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira.
Macau/RN, 13 de dezembro de 2013.
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Presidente da CPL





PREFEITURA DE
Macau
COMPROMISSO COM O FUTURO

Prefeito

Kerginaldo Pinto do Nascimento

Vice-Prefeito

Einstein Albert Siqueira Barbosa

Secretarias Municipais

Chefia de Gabinete

Francisco de Assis Guimarães

Assessor de Comunicação

Arafran Soares de Brito

Gestão e Serviços

José Alves Matias Júnior

Finanças e Compras

José Edson da Silveira

Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social

Luciana Alves da Silva

Educação

Rodrigo Aladim de Araújo

Ouvidora do Município

Aline Kelly Galdino

Turismo

Sâmia Loraine Monteiro

Saúde

Denise Aragão

Agricultura, Pesca e Pecuária

Sandro Morette Cotia

Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

Josenete da Costa Martins

Desportos

João Batista Siqueira

Administração e Recursos Humanos

José Williams da Silveira

Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

Joad Fonseca

Presidência do Fundo de Seguridade Social

Jorge Nazareno Lima Pinto

Fundação Municipal de Cultura

Waldemir Nunes

Assessor de Segurança

José André Silva

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17, Centro, Macau-RN,
CEP 59500-00 - Fone (084) 3521-6651
Email: prefeito@macau.rn.gov.br
site: www.macau.rn.gov.br

Diário

Oficial



Instrumento Oficial da

Prefeitura Municipal de Macau

Criado pela Lei Municipal nº 846 de 02 de Julho de 2002